



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720546/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.660 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente GONTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização das pendências ou contestação da decisão deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser cancelada a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 09-063.404 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 24 de maio de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SJR n.º 1009805/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Os débitos motivadores da exclusão decorrem de autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e foram objeto de inscrição em dívida ativa da União, sob o n.º 80514001199, a título de débitos de natureza não tributária (PAF n.º 46259004289/2013-38).

A interessada ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal na Primeira Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, postulando a suspensão da exigibilidade dos débitos e a anulação dos autos de infração.

A DRJ Juiz de Fora determinou que os autos fossem baixados em diligência (fls. 53 a 55), a fim de que o processo fosse instruído com informações sobre a situação da ação judicial, que *“diz respeito à anulatória de débito fiscal c/c pedido de antecipação de tutela, n.º 0000059-07.2014.5.15.0017, em face de autos de infração impostos a ela, como empregador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego”*.

No Acórdão da DRJ, o relator destaca os seguintes pontos da Informação Fiscal prestada pela DRF de origem:

- a) que a PSFN de São José do Rio Preto informou que o PAF n.º 46259004289/2013-38 encontrava-se na situação “ativa e ajuizada”;

Como providências tomadas por esta Delegacia, os autos do presente processo foram encaminhados para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, onde se encontra o processo administrativo n.º 46259.004289/2013-38, com as solicitações de fl. 57. Em resposta (fl. 348), a PFN de São José do Rio Preto anexou o inteiro teor do processo administrativo n.º 46259.004289/2013-38 (fls. 64/347) e informou que a inscrição n.º 80 5 14 001199-68 encontra-se na **situação “ativa e ajuizada”** conforme tela de fls. 59/63” (processo judicial n.º 00113979120145150044 da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto).

- b) que no processo judicial consta decisão proferida em 12/12/2014 em que foi negado o pedido para que fosse declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos:

Importa destacar que o último documento juntado ao processo administrativo n.º 46259.004289/2013-38 é um despacho judicial, de 01/08/2014, para o efeito de manter a audiência já designada, nos autos da ação n.º 0000059-07.2014.5.15.0017 (fl. 347). Contudo, conforme consulta realizado ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 355/356), e já apontado no Despacho de Diligência n.º 40 (fls. 53/55), em decisão de 12/12/2014, a autoridade julgadora ressaltou que **não há elementos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos**, bem como “não se insere na competência deste Juízo (artigo 114 da CF) determinar à União Federal a reinclusão da autora ao Sistema Simples Nacional”.

Considerando que a interessada não se manifestou sobre o resultado da diligência e o juízo desfavorável firmado na decisão do processo judicial, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse ilidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 09/06/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 30/06/2017, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte defende “a anulação do Ato Declaratório, eis que o débito foi extinto”, tendo em vista que a Ação Anulatória nº 0000059-07.2014.5.15.0017 – 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto – SP foi julgada procedente, anulando o AIIM do Ministério do Trabalho e suspendendo a exigibilidade do débito, confirme transcrição a seguir:

Até porque, devidamente intimado o recorrente, demonstrará os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam a necessidade do ATO DECLARATÓRIO DR/SJR N. 1009805/2014 (ADE), pois a Recorrente, ingressou com Ação Anulatória feito nº 0000059-07.2014.5.15.0017 1ª Vara do Trabalho de S.J.Rio Preto-SP, o qual foi julgada procedente, vindo a anular o AIIM do Ministério do Trabalho e suspendeu a exigibilidade do debito, conforme copia em anexo.

Ao final, requer:

Diante do exposto, é a presente defesa administrativa em que o Recorrente requer seja, recebido, processado e DADO PROVIMENTO ao presente recurso, para anular o ATO DECLARATÓRIO DR/SJR N. 1009805/2014 (ADE), mantendo a recorrente no SIMPLES NACIONAL, como medida de Justiça.

Por fim requer, que seja juntado a este recurso todo processo ora recorrido, com todos os seus documentos, reformando o acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.660 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.720546/2015-18

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 09/06/2017 do Acórdão nº 09-063.404 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 24 de maio de 2017 e solicitou que o Recurso Voluntário fosse anexado aos autos em 30/06/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 369), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, o recurso é tempestivo.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, transcritas a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

Os débitos motivadores da exclusão decorrem de autos de infração lavrados pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e foram objeto de inscrição em dívida ativa da União, sob o nº 80514001199, a título de débitos de natureza não tributária (PAF nº 46259004289/2013-38).

A interessada ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal na Primeira Vara do Trabalho de São José do Rio Preto /SP, postulando a suspensão da exigibilidade dos débitos e a anulação dos autos de infração.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte defende “a *anulação do Ato Declaratório, eis que o débito foi extinto*”, tendo em vista que a Ação Anulatória nº 0000059-07.2014.5.15.0017 – 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto – SP foi julgada procedente, anulando o AIIM do Ministério do Trabalho e suspendendo a exigibilidade do débito.

Registre-se que os autos encontravam-se conclusos em 29/01/2018 e que a Ação Anulatória nº 0000059-07.2014.5.15.0017 foi arquivada definitivamente em 16/05/2018, conforme consulta efetuada ao site da Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em junho/2019 (<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/SPR/pProcesso1g.wProcesso>).

Em 02/09/2016A foi prolatada sentença pela autoridade judicial (fls. 375 a 383), que produziu os seguintes efeitos:

- a) extinguiu, sem resolução do mérito, a pretensão quanto ao Auto de Infração nº 20.085.700-2;
- b) declarou a nulidade dos autos de infração nºs 200.855.352, 200.856.839, 200.856.847, 200.856.855, 200.856.863, 200.856.880, 200.856.898, 200.868.373, 200.868.420 e 200.868.675; e
- c) antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo sem resolução do mérito** a pretensão quanto ao Auto de Infração n.º 20.085.700-2, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do NCPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Gontec Manutenção e Montagens Industriais Ltda Me** em face de **União, declarando a nulidade dos autos de infração 200.855.352, 200.856.839, 200.856.847, 200.856.855, 200.856.863, 200.856.880, 200.856.898, 200.868.373, 200.868.420 e 200.868.675**, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC), bem como antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, tudo nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos débitos decorrentes dos lançamentos lavrados nos Autos de Infração nºs 200.855.352, 200.856.839, 200.856.847, 200.856.855, 200.856.863, 200.856.880, 200.856.898, 200.868.373, 200.868.420 e 200.868.675, não há que se discutir a regularização de débitos dentro do prazo legal, tendo em vista que os Autos de Infração foram **declarados nulos** na sentença judicial.

A sentença anulatória de débito fiscal tem natureza constitutiva negativa, ou seja, quando o débito é anulado, é como se este nunca tivesse existido. Não se trata de retroagir os efeitos à época da exclusão da empresa do Simples Nacional, pois tais efeitos nunca se operaram validamente.

Em relação aos débitos decorrentes dos lançamentos lavrados no **Auto de infração nº 20.085.700-2**, cabe uma análise mais minuciosa.

Na sentença proferida pela autoridade judicial, fundamentou-se que não haveria interesse de agir quanto ao citado auto de infração, já que a interessada realizou o pagamento dos débitos, conforme trecho reproduzido a seguir:

Interesse de agir

De início, conforme reconhecido pela defesa, a parte autora realizou o pagamento do Auto de Infração n.º 20.085.700-2 (fls. 484, verso), motivo pelo qual extingo sem resolução de mérito a pretensão da autora quanto ao referido Auto, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Resta, então, determinar se o pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto no Art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Consta nos presentes autos que a ciência do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SJR nº 1009805/2014 ocorreu em **07/11/2014**, por edital, conforme documentos de fls. 45 a 47.

Dessa forma, a contribuinte teria que regularizar as pendências que motivaram sua exclusão do Simples Nacional até **07/12/2014**, ou seja, 30 dias após a ciência do ADE.

Na sentença, a autoridade judicial menciona que a informação sobre o pagamento do auto de infração nº 20.085.700-2 encontra-se nas **fls. 484-verso** do processo judicial, conforme texto já reproduzido.

A pesquisa efetuada no site do TRT 15 – Processo 0000059-07.2014.5.15.001 (fls. 355 e 356 – presentes autos) contém o registro de que as **Petições de fls. 479/492**, incluindo a citada informação de **fls. 484-verso**, foi juntada ao processo judicial em **03/10/2014**:

Visualizador de Documentos 

Data	Ocorrências
02/06/2015	Em carga com Juiz LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS sob o no. 21/2015 (2 volume(s)).
02/06/2015	Conclusos PARA JULGAMENTO - PROLATAR SENTENÇA ao juiz LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS
19/05/2015	Em trânsito para o Magistrado - LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS
19/05/2015	Remetam-se os autos para o juiz que se vinculou (ata de audiência de fl. 494). SJRIO PRETO, 19/05/2015 FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
13/01/2015	Prazo - RECTE: RAZÕES FINAIS (Vencimento: 09/02/2015)
12/12/2014	Mantenho a decisão de fls. 231. Ressalto que, ainda que sob os fundamentos dos documentos de fls. 481/482, não vislumbro nos autos elementos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos. Por fim, ressalto que não insere na competência deste Juízo (artigo 114 da CF) determinar à União Federal a reinclusão da autora ao Sistema Simples Nacional. Encerrada a instrução processual. Razões finais pela parte autora no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à(o) MM. Juiz (a) que se vinculou ao julgamento, nos termos do artigo 4º IV, da CNC, de cuja decisão as partes serão cientificadas via DEJT. Intimem-se. SJRIO PRETO, 12/12/2014 LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
13/10/2014	Lançamento de Solução REALIZADA E ADIADA
03/10/2014	Aguardando a data da audiência.
03/10/2014	Petições de fls. 479/492. Aguarde-se a audiência designada SJRIO PRETO, 03/10/2014 LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
03/10/2014	Protocolo 48593/2014 (CT-Contestação): Petição Juntada ao Processo
03/10/2014	Protocolo (E-Doc 12724618) 50290/2014 (DC-Documentos): Petição Juntada ao Processo

Dessa forma, considerando que o documento foi anexado aos autos em **03/10/2014**, é razoável concluir que o pagamento foi efetuado antes de **07/12/2014**, prazo limite para a regulação das pendências que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Como os débitos que acarretaram a emissão do ADE foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, deve ser cancelada a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO